

DIREITO INTERNACIONAL E ENSINO JURÍDICO: CONTRADIÇÕES E PERSPECTIVAS

Gustavo Fernandes Meireles¹

Renato Barbosa de Vasconcelos²

Tarin Cristino Frota Mont'Alverne³

RESUMO: O processo de globalização e o desenvolvimento de relações comerciais, políticas, culturais, econômicas têm se ampliado sobremaneira após o fim da Guerra Fria e, por conseguinte, levado a uma notória expansão do Direito Internacional. Apesar da internacionalização do Direito e da necessidade de formar profissionais aptos a lidar com aspectos internacionais nos mais diversos campos de atuação jurídica, a formação jurídica brasileira parece estar em desconpasso com essa conjuntura. Não obstante a recente tendência de valorização do Direito Internacional, ainda é pouca a atenção que se lhe confere no que tange ao ensino, à pesquisa e à extensão. O presente artigo analisa esse problema a partir do contexto da crise do ensino jurídico no Brasil e aponta, ao final, orientações para a uma metodologia de ensino do Direito Internacional de caráter transdisciplinar.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização. Ensino jurídico. Direito Internacional.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Ceará. Bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP). Membro do “Mundo Direito: Grupo de Estudos em Direito Internacional da UFC”. Membro do projeto: “Possibilidades e Riscos de Políticas Comuns de Direitos e Garantias Fundamentais nos Estados Integrantes da UNASUL na Perspectiva de uma Constituição Sul-americana” (PROCAD/CAPES). Pesquisador do Centro de Direito Internacional (CEDIN). Advogado. E-mail: gustavo.fernandes@ymail.com.

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Membro dos grupos de pesquisa: “Filosofia dos Direitos Humanos”, “Democracia e Finanças Públicas” e “Mundo Direito: Grupo de Estudos em Direito Internacional da UFC”. Membro do projeto: “Possibilidades e Riscos de Políticas Comuns de Direitos e Garantias Fundamentais nos Estados Integrantes da UNASUL na Perspectiva de uma Constituição Sul-americana” (PROCAD/CAPES). Pesquisador do Centro de Direito Internacional (CEDIN). Assistente em Administração da Universidade Federal do Ceará. Advogado. E-mail: rbvasconcelos1989@gmail.com.

³ Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Doutora em Direito Internacional do Meio Ambiente pela Université Paris V e pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Internacional Público pela Université Paris V. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza. Coordenadora do grupo de pesquisa “Mundo Direito: Grupo de Estudos em Direito Internacional da UFC”. E-mail: tarinfmontalverne@yahoo.com.br.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não é exagero afirmar que o cotidiano dos indivíduos sofre, hoje, significativa influência dos fenômenos internacionais. Embora o processo de globalização tenha iniciado antes mesmo do século XX, é com o recente desenvolvimento das tecnologias de difusão das informações, transporte de pessoas e fluxo de mercadorias que se confirma o vaticínio de Marshall McLuhan, segundo o qual vivemos em uma “aldeia global”⁴.

Em face desse novo contexto, o Direito, resultado de complexos processos sociais que regulamentam as relações humanas, buscando conferir-lhes um mínimo de previsibilidade, também se internacionaliza. Diversificam-se, então, os instrumentos jurídicos para regular relações que ultrapassam as fronteiras dos Estados, razão pela qual o estudo do Direito Internacional adquire cada vez maior importância.

Nesse sentido, é imprescindível desenvolver um ensino jurídico compatível com o atual contexto de internacionalização do Direito. Os currículos devem possibilitar a formação de profissionais aptos a atuar em situações concretas, nas quais soluções jurídicas se façam necessárias no âmbito internacional ou mesmo no âmbito interno, mas com incidência de elementos internacionais.

Ocorre que, em vários currículos de cursos jurídicos, “Direito Internacional” ainda é ofertado como disciplina única, sem qualquer distinção entre as diversas matérias que o compõem. Ademais, projetos de pesquisa e de extensão, bem como eventos relacionados ao Direito Internacional e seus desdobramentos mostram-se, ainda, pouco presentes na formação dos acadêmicos de Direito.

Refletir sobre as contradições e os desafios da relação entre o ensino jurídico e o Direito Internacional investe-se, assim, de crescente importância. Para tanto, este trabalho examinará, entre outras, as seguintes questões: a) em que consiste a internacionalização do Direito? b) em que medida esta se reflete (ou não) no modelo de ensino jurídico brasileiro? c) que medidas poderiam ser empregadas para aprimorar o ensino do Direito Internacional?

⁴ McLUHAN, Marshall; FIORE, Q. **The medium is the message**. New York: Bantam, 1967.

2 GLOBALIZANDO O DIREITO

Os reflexos da globalização se fazem sentir em diversas esferas sociais, aproximando o cotidiano do cidadão comum de uma internacionalização outrora evidente apenas sob um ponto de vista macroestrutural: relação entre Estados, processos produtivos envolvendo grandes empresas, setores envolvidos diretamente com fluxos de pessoas, mercadorias e valores.

Nas últimas décadas, os indivíduos têm desempenhado um protagonismo cada vez maior nesses processos, uma vez que inúmeros instrumentos (como os meios de comunicação virtual) permitem superar barreiras geográficas e, por consequência, incorporar os impactos (positivos ou negativos) ao seu dia a dia. Cabe ao Direito, enquanto conjunto de instrumentos que visam a promover previsibilidade às relações sociais, acompanhar tais transformações.

2.1 Globalização: características e consequências

O termo “globalização” não é unívoco. Trata-se, antes, de expressão utilizada para se referir a realidades as mais diversas⁵. Para Boaventura de Souza Santos, por exemplo, não existe “uma entidade única chamada globalização, mas, em vez disso, globalizações, termo que, a rigor, só deveria ser usado no plural e que, como feixes de relações sociais, envolvem conflitos, vencedores e vencidos”⁶.

Segundo a definição do sociólogo português (que aqui se adotará), a globalização é “o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de considerar como sendo local outra condição social ou entidade rival”⁷. Santos adverte, ainda, que aquilo a que comumente se chama globalização é sempre a globalização bem-sucedida de determinado localismo.

⁵ Cf. TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 4.

⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. **Direitos Humanos**, Brasília, n. 2, jun. 2009, p. 12.

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa, *ibid.* p. 12.

Não obstante a imprecisão conceitual, nota-se um consenso quanto a alguns elementos que impulsionaram a globalização. O desenvolvimento tecnológico que permitiu o conhecimento de todo o globo é um deles. À medida que as fronteiras nacionais vão sendo mais claramente delimitadas e que o mundo vai ganhando uma conformação geopolítica mais bem acabada, a transposição das fronteiras também se dá mais intensamente.

Em pleno período de Guerra Fria, o sociólogo canadense McLuhan observou que os processos de intensificação nas comunicações entre indivíduos, Estados e corporações – decorrentes de avanços nas tecnologias da comunicação e eficácia na difusão de informações – ensejavam um encolhimento do globo. O mundo já era uma aldeia; vivíamos desde então no que passou a ser denominado “aldeia global”⁸.

Para além da diminuição do espaço, o tempo também passou a ser controlado e fragmentado em unidades, a fim de alcançar-se um máximo de efetividade⁹. O aparato tecnológico hoje disponível permite enviar e receber informações em tempo real de lugares antes considerados isolados geográfica e culturalmente; o tempo parece acelerar dado o seu fracionamento em unidades de execução de tarefa muito inferiores ao que se tinha.

Em célebre obra, David Harvey observa que, [à] medida que o espaço parece encolher numa “aldeia global” de telecomunicações e numa “espaçonave terra” de interdependências econômicas e ecológicas – para usar apenas duas imagens conhecidas e corriqueiras –, e que os horizontes temporais se reduzem a um ponto em que só existe o presente (o mundo do esquizofrênico), temos de aprender a lidar com um avassalador sentido de compressão dos nossos mundos espacial e temporal¹⁰.

⁸ McLUHAN, Marshall; FIORE, Q. *Op. cit.*

⁹ Essa fragmentação do tempo para sua máxima otimização é tematizada pelo pensador francês Michel Foucault, o qual se refere ao controle do tempo como fator importante para o controle da atividade. Para exemplificar suas reflexões, o autor apresenta casos de “elaboração temporal do ato” tais como o controle da marcha de uma tropa, o manuseio e apresentação de armas, além de outras formas de submissão do corpo a um tempo disciplinar. Cf. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 127.

¹⁰ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 15 ed. São Paulo: Loyola, 2006, p. 219.

A modernidade descortinou os mundos isolados do feudalismo europeu. Estes foram substituídos por lugares que assumiram um sentido legal, político e social definido, indicativo de uma autonomia relativa das relações sociais e da comunidade dentro de fronteiras territoriais fixadas. Ademais, o conhecimento do espaço exterior rompeu com a cosmologia misteriosa que conspirava sobre o que e quem estava para além do horizonte.

No entanto, se a globalização tem levado à composição de uma sociedade transnacional, não se pode olvidar que ela também leva a processos de afirmação do local, visto que esse processo – eminentemente ocidentalizante – não é passivamente assimilado pelos elementos “locais”¹¹. Ressalve-se, logo, que por “processo de integração” não se deve compreender um movimento pacífico, não resistido.

Consequência paradoxal da globalização, a percepção da ausência de limites do planeta e da humanidade não tem produzido, como já se pensou, uma homogeneização cultural. Ao contrário, tem possibilitado a familiaridade com a miríade de culturas locais e aumentado, simultaneamente, a consciência de que o mundo é uma localidade única, de sorte que os choques culturais são inevitáveis¹².

A esse respeito, Zygmunt Bauman afirma que:

¹¹ Stuart Hall posiciona-se contrariamente àqueles que afirmam que a globalização leva a uma homogeneização das identidades nacionais. O autor reconhece que há uma desigualdade na forma como a globalização é distribuída no mundo, mas para Hall “ao invés de se pensar no global como ‘substituindo’ o local seria mais acurado pensar numa nova articulação entre ‘o global’ e ‘o local’”. HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006, p. 77.

¹² Cf. CARBONELL, Miguel. Constitucionalismo y multiculturalismo. **Derecho y cultura**, Ciudad de México, n. 13, jan./abr. 2004, p. 23. María José Dulce Fariñas sintetiza o paradoxo afirmando que “*vivemos todos em 'aldeia mundial comum', mas estamos condenados, como uma bela torre de Babel, a conviver com linguagens diferentes. Vivemos em um mundo tão 'globalizado' como 'localizado'. A dificuldade radica em conseguir o desejado equilíbrio da nova 'universalidade diferenciada'*” [tradução livre]. No original: “*vivimos todos en una común aldea mundial' global, pero estamos condenados, cual una hermosa torre de Babel, a convivir con lenguajes diferentes. Vivimos en un mundo tan 'globalizado' como 'localizado'. La dificultad radica en conseguir el deseado equilibrio de la nueva 'universalidad diferenciada'*.” (In: FARIÑAS DULCE, María José. **Los derechos humanos: desde la perspectiva sociológico-jurídica a la 'actitud postmoderna'**. Madrid: Dynkinson, 1997, p. 12-13.).

A globalização tanto divide como une. Divide enquanto une – e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do Globo, junto com as dimensões, colocando em movimento um processo localizador de fixação no espaço. Conjuntamente os dois processos, intimamente relacionados, diferenciam nitidamente as condições existenciais de populações inteiras e de vários segmentos de cada população. O que para alguns parece globalização, para outros significa localização. O que para alguns é sinalização de liberdade, para muitos outros é um destino indesejado e cruel¹³.

É salutar, portanto, questionar a tese de que com a globalização “o mundo é plano”¹⁴, visto que os instrumentos de acesso à participação na sociedade global ainda fazem parte de uma realidade distante para uma grande massa de indivíduos. Estes, como no panóptico de Jeremy Bentham¹⁵, são “observados” por quem tem acesso a esses instrumentos; muito mais como sujeitos passivos do que como sujeitos ativos desse processo.

2.2 A internacionalização do Direito

Tradicionalmente, a soberania é fundamento para o exercício da autoridade estatal e para a afirmação do direito positivado. Sobretudo com a Paz de Westfalia, passou a considerar-se que, dentro dos limites territoriais do Estado, o poder soberano seria superior a todos os demais, tanto ao dos

¹³ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 8.

¹⁴ Thomas Friedman argumenta, com fundamento em dez acontecimentos do final do século XX, como o mundo se achatou e como os indivíduos passaram a se agentes do processo de globalização. Entretanto, muitos obstáculos se interpõem para a horizontalização do mundo e para o alcance de uma situação “ganha-ganha” como sugere o autor. Cf. FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano**: uma breve história do Século XXI. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

¹⁵ Michel Foucault descreve o projeto de Jeremy Bentham. Trata-se de um projeto arquitetônico que permite vigiar sem que o vigilante seja visto, suscitando no vigiado a dúvida sobre se em um dado momento ele está ou não sob vigilância. O panóptico é, portanto, um mecanismo de comunicação visual de mão única, que suprime a comunicação visual do vigiado (passivo no processo) ao vigilante (sujeito da ação de vigilância). (Cf. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 162-8). A analogia aqui proposta concerne, em grandes termos, à passividade que o panóptico engendra. E assim acontece muitas vezes, com a “globalização” e difusão de informações por meio de grandes grupos de mídia, a maioria ocidentais. Difunde-se uma leitura de mundo que observa e comenta sem se deixar observar e ser comentada.

indivíduos quanto ao dos demais grupos sociais existentes; externamente, por sua vez, tal poder não seria inferior ao de nenhum outro Estado¹⁶.

Para Anderson Teixeira,

[...] a noção de soberania representa a racionalização jurídica e a institucionalização política do poder de fato exercido sobre um determinado espaço territorial, permitindo que tal poder se transforme em um poder jurídico e diferencie aquela sociedade política das demais formas de organização e associação humanas¹⁷.

Se internamente, porém, a construção de ordenamentos jurídicos se fortalecia como meio de resolução de conflitos a serem mediados por um ente supremo, o desenvolvimento de relações mais próximas entre Estados (juridicamente iguais, porque igualmente soberanos) demandava também a criação de um ordenamento jurídico supraestatal. Caberia a este prover um mínimo de segurança jurídica a tais relações.

Com a globalização da vida social, nos seus mais diversos aspectos, os meios de regulação da nova sociedade internacional (composta não mais apenas por Estados) têm sido postos em relevo. Não por acaso, o Direito Internacional, enquanto instrumento de ordenação das relações entre os sujeitos dessa sociedade internacional, tem se expandido consideravelmente nas últimas décadas.

Elaini Silva destaca, a propósito, que

[...] enquanto, no início do século XX, a maioria predominante dos tratados internacionais compreendia acordos bilaterais para regulação das relações diplomáticas, do trânsito, do comércio e da extradição, menos de 100 anos depois já era possível identificar quase 400 organizações internacionais que satisfaziam os critérios mais rígidos

¹⁶ Weber entende que só se pode definir o Estado moderno pelo meio que lhe é específico, qual seja a coação. O autor ressalva que esse não é seu único meio, mas seu meio específico. O sociólogo assim define o Estado: “Hoje, o Estado é aquela comunidade humana que, dentro de determinado território [...], reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima, pois o específico da atualidade é que a todas as demais associações ou pessoas individuais somente se atribui o direito de exercer a coação física na medida em que o Estado o permita”. WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. V. 2. Brasília: Editora UnB, 1999, p. 525.

¹⁷ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do Direito Internacional**, p. 69.

de participação exclusiva de Estados e estabelecimento por instrumentos constitutivos formais¹⁸.

A existência de uma sociedade internacional que se fortaleceu e intensificou seus contatos através de relações contínuas entre diversas coletividades levou a uma internacionalização do fenômeno jurídico a níveis autônomos em relação aos direitos positivados pelos Estados. A globalização amplia, portanto, o escopo de atuação do Direito Internacional e aumenta sua proximidade com os indivíduos.

Nesse sentido, Pierre-Marie Dupuy observa que esse processo de expansão pelo qual vem passando o Direito Internacional é marcado por, ao menos, três características principais: “a ampliação de seu escopo material; a multiplicação dos atores envolvidos com sua formação e implementação; e o esforço para aprimorar a eficiência das obrigações internacionais”¹⁹.

Essas relações se constituem, muitas vezes, em um ambiente onde a igualdade de soberania (formal) entre os Estados ainda impõe questionamentos sobre a forma de regulamentar condutas. Diferentemente do que ocorre no âmbito interno do Estado, não há, no plano internacional, um poder central que detenha o “monopólio legítimo da força”²⁰ e expresse os parâmetros de conduta a serem seguidos.

Segundo Alberto Amaral Júnior, as normas de Direito Internacional

[...] são produzidas de modo descentralizado por intermédio dos tratados e do costume, inexistindo um governo mundial encarregado de aplicar as regras existentes. Da mesma maneira, a ausência de um sistema jurisdicional capaz de obrigar os destinatários subordina o respeito às decisões dos tribunais ao grau de boa vontade dos Estados. Nem por isso o direito internacional se converte em moral internacional, destituída de força obrigatória²¹.

¹⁸ SILVA, Elaini Cristina Gonzaga da. **A expansão do direito internacional**: uma questão de valores. 2011. 317 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, Fortaleza, 2011, p. 2.

¹⁹ SILVA, Elaini Cristina Gonzaga da. **A expansão do direito**, p. 2.

²⁰ Para Weber, “[o Estado] é a única fonte do ‘direito’ de exercer coação”. WEBER, *op. cit.*, p. 525.

²¹ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato**: noções de direito e direito internacional. 4. ed. Brasília: FUNAG, 2012, p. 49.

Em virtude disso, o Direito Internacional parece estar – aos olhos de quem associa Direito ao legítimo exercício do poder Estatal – em contraposição ao ordenamento jurídico interno. Ademais, dadas as especificidades desse ramo jurídico no que tange ao exercício do seu poder regulamentador, muitas vezes busca-se compreender o Direito Internacional a partir das categorias teóricas tal como foram cristalizadas pelo Direito interno.

A expansão do Direito Internacional parece, de fato, irreversível²². Isso porque o processo de globalização (com todos os seus problemas e potencialidades) catalisa a formação de um direito transnormativo em que a soberania absoluta dê espaço a novas formas de regulação de relações sociais. Uma nova questão que se impõe, entretanto, é: o modelo de ensino jurídico brasileiro prepara profissionais habilitados a lidar com esta realidade?

3 DIREITO INTERNACIONAL E ENSINO JURÍDICO

Embora a expansão do Direito Internacional seja cada vez mais evidente, o ensino jurídico brasileiro parece ainda resistente a uma abordagem mais aprofundada dessa disciplina. Reflexo de uma crise que assola o ensino do Direito como um todo, nota-se um verdadeiro descompasso entre o crescente movimento de internacionalização do Direito e a formação de profissionais capazes de tratar de questões que envolvam aspectos internacionais.

3.1 A crise do ensino jurídico brasileiro

Infelizmente, já não é mais novidade que o ensino jurídico brasileiro vem passando por uma séria crise. A expansão desenfreada dos cursos de Direito²³, os altos índices de reprovação nos exames realizados pela Ordem

²² Para Wagner Menezes, “o fenômeno da *internacionalização* não é um ‘modismo’ do Direito e, sim, decorrência de uma nova realidade global, consolidada a partir da sociedade internacional contemporânea, que evolui para a maior institucionalização das relações entre os Estados e engloba uma dinâmica agenda internacional, na qual são incorporados novos temas, mecanismos e atores”. (*In*: MENEZES, Wagner. *Direito internacional: temas e perspectivas globais*. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XV, n. 357, p. 26-28, 1º dez. 2011, p. 27.).

²³ Até outubro de 2010, segundo Jefferson Kravchychyn, ex-conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil tinha mais faculdades de Direito do que todos os países no mundo juntos. Até aquele momento havia 1.240 cursos em terri-

dos Advogados do Brasil (OAB)²⁴ e o significativo número de vagas não ocupadas em concursos públicos²⁵, dentre outros fatores, indicam que a educação jurídica não tem cumprido o papel fundamental que lhe cabe²⁶.

Considerando que o acesso à justiça, direito fundamental consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, depende, em larga medida, da atuação dos chamados “operadores” do Direito, torna-se imprescindível uma maior preocupação com a formação destes. Caso contrário, de pouco adiantarão as aguardadas mudanças estruturais no Poder Judiciário e a atualização da legislação processual.

Por esse motivo, é acertada a observação de Ferraz Júnior de que o ponto mais importante da crise está na própria concepção de ensino jurídico,

tório nacional, enquanto, no resto do planeta, a soma é de 1.100 cursos. OAB CONSELHO FEDERAL. Notícias. Brasil, sozinho, tem mais faculdades de Direito que todos os países. 14 out. 2010. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>>. Acesso em 20 jan. 2013.

²⁴ Segundo Assis, de 2008 a 2011, o percentual de aprovados nos exames promovidos pela OAB variou de 11,73% a 30,22%, em relação ao número total de inscritos. ASSIS, Maurício Gieseler de. Estatísticas finais de aprovação do VI Exame de Ordem: 25.902 candidatos aprovados (25,59%) In: Blog Exame de Ordem. Disponível em: <<http://www.portalexamedeordem.com.br/blog/2012/05/estatisticas-finais-de-aprovacao-do-vi-exame-de-ordem-25-192-candidatos-aprovados-2488/>>. Acesso em 18 jan. 2013.

²⁵ Consoante a revista Consultor Jurídico, em recente concurso do Ministério Público Federal, por exemplo, foram 148 vagas abertas e apenas 83 aprovados. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul) também não preencheu as 60 vagas abertas em concurso. Foram 24 aprovados, apenas. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio e Espírito Santo), não foi diferente. No 10º concurso, passaram 19, mas havia 27 vagas à disposição. No concurso de 2007, eram 43 vagas e só 17 candidatos conseguiram a aprovação. ITO, Marina. Concursos não aprovam candidatos suficientes. In: Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-04/sobram-vagas-concursos-judiciario-ministerio-publico>>. Acesso em 20 jan. 2012.

²⁶ Veja-se, a esse respeito, o art. 3º da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004: “o curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma *postura reflexiva e de visão crítica* que fomente a *capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica*, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania” (grifos nossos).

que “coloca mal o problema do saber especializado, vendo-o como um tecnicismo neutro, uma arte de saber fazer sem se preocupar em saber porque”²⁷. Nesse sentido, dois são os paradigmas de ensino que fundamentam as reformas realizadas com o intuito de aprimorar os cursos jurídicos²⁸.

O primeiro deles concebe o direito como simples técnica de controle, organização social, certeza, segurança e previsibilidade, ancorada em verdades inquestionáveis. O segundo, por sua vez, a partir de uma perspectiva histórica, compreende o Direito como um instrumento de direção social construído linguisticamente que, permanentemente sujeito a revisões, visa propiciar a consecução de padrões mínimos de equilíbrio socioeconômico.

O primeiro paradigma baseia-se na reprodução de dogmas. Segundo Marques Neto, dogma, em sentido lato, é “aquela adesão acrítica a um sistema de verdades estabelecidas, cuja validade não se questiona, e de cujo conteúdo ideológico, que oculta a realidade, geralmente sequer se suspeita”²⁹. Na mesma linha, Machado Segundo destaca o caráter teológico do dogma, pois “ou neles se crê, ou não se crê”³⁰.

José Eduardo Faria defende que, ao reduzir o Direito a um sistema de normas que se restringe a dar sentido jurídico aos fatos sociais à medida que estes são enquadrados no esquema normativo vigente, a concepção dogmá-

²⁷ FERRAZ JR, Tércio Sampaio. O ensino jurídico. In: **Encontros da UnB: ensino jurídico**. Brasília, 1979, p. 70. Em sentido semelhante, Horácio Rodrigues assevera que “(p)ara que possamos mudar estruturalmente o ensino jurídico é necessário mudarmos antes a própria ciência do Direito. É necessário mudarmos o paradigma dominante de ciência jurídica, pois só assim poderemos alterar efetivamente o seu ensino, que é ao mesmo tempo reprodutor e realimentador dos saberes por ela produzidos” (*In*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico: saber e poder**. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 126.).

²⁸ Roberta Teles Bezerra empreende rigorosa análise da evolução histórica do ensino jurídico brasileiro, incluindo o exame das recentes providências tomadas pelo Ministério da Educação. BEZERRA, Roberta Teles. **Ensino jurídico e direitos fundamentais**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2008, p. 61-93.

²⁹ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito: conceito, objeto, método**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 181.

³⁰ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que dogmática jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008^{p. 25}.

tica torna desnecessário o questionamento das normas³¹. Despreza, portanto, a discussão relativa à função social das leis e dos códigos, valorizando, tão somente, seus aspectos técnicos e procedimentais.

Essa compreensão dogmática do Direito, segundo Loiane Verbicaro, atribui à (abstrata e impessoal) norma jurídica “a responsabilidade de conduzir e pautar o convívio dos indivíduos em sociedade, dentro de uma perspectiva individualista e de uma lógica de igualdade essencialmente formal”³². Para Verbicaro, isso leva a um distanciamento do direito em relação aos vários fatores condicionantes da convivência do homem em sociedade.

Como consequência desse modo de compreensão do Direito, visualiza-se uma espécie de conhecimento jurídico meramente informativo, conservador e despolitizado, formulado por intermédio de um sistema normativo fechado, estruturado a partir de uma visão dogmática e de uma aplicação técnico-formal do direito (método de interpretação tradicional lógico dedutivo, de caráter exegético, típico de uma igualdade de cunho formal). Os juízes, nesse contexto, são árbitros das relações sociais, capazes de garantir, tão-só, a certeza, a segurança, a previsibilidade e o controle social³³.

Não é difícil perceber, entretanto, que, em uma realidade tão desigual e complexa como a brasileira, um Direito totalizador, formal, essencialmente individualista e alheio às implicações políticas, econômicas, sociais e culturais inerentes ao seu real condicionamento, há de ser, no mínimo, insuficiente. Por conseguinte, o ensino jurídico não pode pautar-se por uma compreensão dogmática do Direito.

O Direito moderno (e, conseqüentemente, o ensino jurídico) no dizer de Ives Gandra já não admite a visão estreita do positivismo nem a redução do campo da abrangência de seu cientista à dicção perfeita e pura. Ele exige, ao contrário, um intérprete humanista, universal, com ampla visão dos

³¹ FARIA, José Eduardo. A cultura e as profissões jurídicas numa sociedade em transformação. In: NALINI, José Renato (Org.). **Formação jurídica**. São Paulo: RT, 1994, p. 12.

³² VERBICARO, Loiane Prado. Ensino jurídico brasileiro e o direito crítico e reflexivo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1501, 11 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10281>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

³³ *Idem*.

fenômenos sociais e de suas manifestações nas mais variadas ciências e que não fique limitado a uma visão mutilada dos fatos normados³⁴.

Nessa linha, o segundo paradigma entende que o cientista do direito selecionará, dentro da imensa complexidade do objeto real, os aspectos que lhe pareçam mais relevantes aos fins de sua pesquisa, passíveis de ser abordados através dos enfoques teóricos da ciência jurídica, combinados ou não com os de outras saberes³⁵. Em outras palavras, ele construirá o objeto sobre o qual recairá todo o desenvolvimento da investigação.

Marques Neto lembra, ainda, que a ciência do Direito, tanto em seus momentos teóricos como práticos, deve acompanhar a dinâmica social num relacionamento dialético em que o principal critério de eficácia das normas jurídicas é, exatamente, a adequação destas às necessidades de bases sociais³⁶. Eis a perspectiva que se reputa adequada ao ensino do Direito como um todo e, especificamente, do Direito Internacional.

3.2 O ensino do Direito Internacional

Dentre outros fatores, podem-se elencar razões históricas que obstaram um maior desenvolvimento do Direito Internacional como objeto de ensino e pesquisa em nosso país. Em uma de suas palestras no 2º Congresso de la Sociedad Latinoamericana para El Derecho Internacional (SLADI), em 2012, o eminente internacionalista Antônio Cançado Trindade³⁷ apontou o regime militar iniciado com o golpe de 1964 como um refreador desse processo.

³⁴ Por essa razão, ainda que com certo exagero, Ives Gandra afirma que o jurista deve ser, igualmente, historiador, filósofo, economista, sociólogo, psicólogo etc. Cf. MARTINS, Ives Gandra da Silva. A cultura do jurista. In: NALINI, José Renato (Org.). **Formação jurídica**. São Paulo: RT, 1994, p. 115.

³⁵ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**, p. 196.

³⁶ *Id. Ibid.*

³⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Sessão Plenária 2. **Solución de controversias**: desarrollos recientes. 2º Congreso de la Sociedad Latinoamericana para El Derecho Internacional (SLADI). Rio de Janeiro, 23 agosto 2012. Cançado Trindade é Membro da Corte Internacional de Justiça (CIJ), com mandato de 2009 a 2018. Foi juiz da Corte Interamericana de Derechos Humanos (1994-2008), onde ocupou o cargo de presidente (1999-2004). Além da magistratura internacional, Cançado Trindade tem vasta produção acadêmica nas áreas de Direitos Humanos e Direito Internacional.

Sob a força do regime totalitário que se instaurou no país, o Estado fortaleceu as instâncias internas, pautando-se em um nacionalismo extremamente refratário a eventuais ingerências externas. Retomou-se, assim, a hoje anacrônica ideia de soberania absoluta (com matizes westfalianos) e de afirmação do ordenamento jurídico interno ante a pressões internacionais.

Posteriormente, com a abertura democrática alcançada na década de 1980 e, sobretudo, com a promulgação da Constituição de 1988, o Direito Constitucional experimentou uma valorização que se fez sentir no meio acadêmico. Sua influência estendeu-se inclusive às relações privadas, configurando-se uma “constitucionalização do Direito”, especialmente orientada nos direitos fundamentais³⁸.

Por outro lado, o Direito Internacional também beneficiou-se da nova ordem constitucional. Isso se deu não apenas pela inserção de dispositivos constitucionais favoráveis à atuação do Brasil no cenário internacional (art. 4º, CF/88), como, principalmente, pela recepção constitucional aos direitos humanos previstos em tratados e convenções internacionais (art. 5º, § 2º, CF/88).

Embora o Judiciário brasileiro, em menoscabo à ampla doutrina favorável ao status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos³⁹, tenha afirmado seu caráter de lei ordinária⁴⁰, não se pode negar o avanço que o dispositivo promoveu ao suscitar os debates em torno dessa questão. A discussão ganhou fôlego, sobretudo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o § 3º ao art. 5º⁴¹.

³⁸ Cf SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

³⁹ Veja-se, por todos: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁴⁰ Cf. Recurso Extraordinário n. 80.004-SE, de 1978 (STF).

⁴¹ CF, Art. 5º, § 3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” Também a paradigmática decisão pela supralegalidade dos tratados de direitos humanos (RE n. 446.343/SP) contribuiu para afastar o entendimento doutrinário favorável ao status constitucional desse tipo de norma internacional, na medida em que estabeleceu uma nova categoria à hierarquia normativa no ordenamento jurídico brasileiro: a supralegalidade.

Dessa forma, na década de 1990, o Brasil incorporou a seu ordenamento, entre outros, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – ambos adotados pela Assembleia da ONU em 1966 e ratificados pelo Brasil em 1992⁴². Incorporou, ainda, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de 1969, também ratificada e promulgada pelo Brasil em 1992.

Naquele mesmo ano, o Brasil sediará Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92) que, não obstante os obstáculos ainda presentes, consolidou uma agenda global para o meio ambiente. Importa lembrar que o Brasil manifestou-se prontamente favorável a sediar a conferência após a determinação da Assembleia Geral da ONU para a realização de uma conferência sobre temas ambientais⁴³.

Essas e outras medidas demonstram já uma redefinição da postura do Estado brasileiro na esfera internacional e, especialmente a partir do final dos anos de 1990, com o desenvolvimento econômico do país. evidenciam o início de uma trajetória de afirmação do país como um líder global. Há razões de sobra, portanto, para que o estudo do Direito Internacional goze de maior prestígio na academia brasileira.

No entanto, apesar desses importantes passos favoráveis ao desenvolvimento do Direito Internacional no país, a academia encontra-se ainda um tanto quanto distante dos debates acerca do Direito Internacional. Poucos são os programas de pós-graduação em Direito específicos em Direito Internacional ou com área de concentração nesse campo.

Embora não se possa afirmar categoricamente a partir dos dados a seguir apontados, dos 81 cursos de pós-graduação em Direito recomendados e reconhecidos, apenas oito têm área de concentração em Direito Internacional registrada. Por sua vez, dos cursos listados, dezesseis têm área de con-

⁴² Juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, esses instrumentos compõem a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

⁴³ A determinação foi formalizada pela Resolução 43/196 da Assembleia Geral da ONU, em 1988. ONU. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/43/196&Lang=E&Area=RESOLUTION>. Acesso em 18 jan. 2013.

centração em Direito Constitucional⁴⁴. Da mesma forma, estima-se que não são muitos os periódicos brasileiros específicos na área de Direito Internacional⁴⁵; bem como os grupos de pesquisa em direito internacional ainda são reduzidos em relação às demais áreas⁴⁶.

Mas, se na situação da pós-graduação percebe-se algum incentivo a pesquisas que tenham o Direito Internacional como tema, na graduação a matéria ainda é abordada de forma periférica. A desvinculação básica entre Direito Internacional Privado e Direito Internacional Público, por exemplo, é negligenciada em grande parte dos currículos, os quais destinam uma única disciplina para abordagem das matérias concernentes.

Menezes, presidente da Academia Brasileira de Direito Internacional, observa que:

Apesar dos inegáveis avanços nos últimos anos, ainda se estuda Direito Internacional no Brasil de forma muito limitada. As universidades não contemplam a carga horária adequada ao estudo do Direito Internacional, os professores ainda são improvisados e manuais oportunistas servem de base equivocada para estudo de vários alunos de graduação. O que se tem depois disso tudo é um ensinamento limitado e torto.⁴⁷

Atualmente, as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito são determinadas pela Resolução CNE/CES nº 9/2004, a qual cuida apenas de tornar obrigatória a abordagem de “conteúdos essenciais”

⁴⁴ CAPES. Relação de Cursos Recomendados e Reconhecidos. Disponível em: <http://conteudoweb.capes.gov.br/conteudoweb/ProjetoRelacaoCursosServlet?acao=pesquisar!-es&codigoArea=60100001&descricaoArea=CI%20CANCIAIS+SOCIAIS+APLICADAS+&descricaoAreaConhecimento=DIREITO&descricaoAreaAvaliacao=DIREITO>. Acesso em: 23 jan. 2013.

⁴⁵ A relação dos periódicos brasileiros avaliados pela CAPES pode ser consultada no site WebQualis. CAPES. WebQualis. Disponível em: <http://qualis.capes.gov.br/webqualis/principal.seam>. Acesso em 23 jan. 2013.

⁴⁶ A relação dos grupos de pesquisa em Direito Internacional, registrados no CNPq, pode ser consultada no Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil do CNPq. CNPq. Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil. Disponível em: <http://dgp.cnpq.br/buscaoperacional/>. Acesso em 23 jan. 2013.

⁴⁷ MENEZES, Wagner. Wagner Menezes: ele revolucionou o estudo do Direito Internacional no Brasil. Entrevista concedida a Pácido Arraes. **Arraes Editores em Revista**. Belo Horizonte. Matéria de capa, setembro 2012, p. 26.

em Direito Internacional quando trata do “Eixo de Formação Profissional” (art. 5º, II). A especificidade de disciplinas específicas de Direito Internacional não é requerida pela Resolução⁴⁸.

Embora a Portaria MEC nº 1.886/1994 já previsse o ensino de Direito Internacional como conteúdo mínimo obrigatório (art. 6º, II)⁴⁹, observa-se um avanço no que tange ao ensino de Direito Internacional por parte da atual regulamentação. Além de ressaltar as relações que as demais disciplinas do Eixo Profissionalizante estabelecem com o Direito Internacional, ela suscita uma abordagem mais transdisciplinar do Direito.

Segundo o documento:

Resolução CNE/CES nº 9/2004, Art. 5º: O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito

⁴⁸ O documento, entretanto, representa um avanço em relação à Portaria MEC nº 1886/1994, a qual fixava as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, tendo sido substituída pela referida Resolução CNE/CES nº 9, em 2004.

⁴⁹ Portaria MEC nº 1.886/1994, Art. 6º: “O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso: I - Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com teoria do Estado); II – Profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional. Parágrafo único. As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinariedade.”

Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Percebe-se, portanto, que as normas que regulamentam o ensino jurídico no país já preveem a inserção de conteúdos de Direito Internacional relacionados a cada uma das matérias básicas do Eixo Profissionalizante em um contexto de ensino transdisciplinar. É necessário, porém, que as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação encontrem aplicação prática, o que ainda é uma realidade distante em muitos cursos jurídicos no país.

4 O ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL COMO UM EXERCÍCIO DE TRANSDISCIPLINARIDADE

No contexto de crise do ensino jurídico e da necessária construção de novos parâmetros para a formação dos profissionais do Direito, cumpre, antes de apontar orientações e perspectivas, compreender a importância da adoção de novos paradigmas epistemológicos a conduzir mudanças.

Nesse sentido, Machado Segundo lembra que a epistemologia contemporânea não mais atribui ao conhecimento científico características como a objetividade, a neutralidade, a clareza e a certeza. Hoje, ao contrário, entende-se pela provisoriabilidade da ciência, ou seja, compreende-se que a ciência é composta de teorias e enunciados considerados verdadeiros até que se demonstre o contrário.⁵⁰

Nesse diapasão, o modelo sugerido por Karl Popper defende que as ciências são iniciadas por situações problemáticas verificadas quando as regularidades esperadas no ambiente não se confirmam⁵¹. A partir disso, o cientista emprega o método da tentativa e erro, que consiste em testar (tentativas de falsear) diversas soluções para o problema, até que se selecione uma que seja, ao menos provisoriamente, satisfatória.

⁵⁰ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que dogmática jurídica?**, p. 14.

⁵¹ POPPER, Karl. **A vida é aprendizagem**. Epistemologia evolutiva e sociedade aberta. Tradução de Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 18-19.

Faz-se necessário, portanto, com base em Humberto Ávila, superar a crença de que o ensino jurídico deve se esgotar na descrição de enunciados normativos. Ao contrário, ele deve favorecer a compreensão de que “o intérprete reconstrói sentidos, quer o cientista, pela construção de conexões sintáticas e semânticas, quer o aplicador, que soma àquelas conexões as circunstâncias do caso a julgar”⁵².

Dada a importância dos fatores externos ao próprio enunciado normativo, confirma-se o equívoco a que conduzem visões reducionistas do ensino jurídico, que minimizam (ou mesmo ignoram) a importância do contexto em que as normas são elaboradas e aplicadas. Merece, destaque, desse modo, a crítica de Edgar Morin ao fenômeno da “hiperespecialização”⁵³.

Contextualizando a crítica de Morin ao campo do saber jurídico, Faria indaga:

“[a]té que ponto, em sociedades complexas e bastante estratificadas, é possível separar-se o direito imaginado como um sistema coerente, abstrato e universal de todas as implicações políticas, econômicas, sociais e culturais inerentes ao seu real funcionamento? Até que ponto o direito, enquanto mecanismo regulador ad extra, a partir de critérios exclusivamente lógico-formais, também não pressupõe uma regulação ad intra de natureza política, em virtude da correlação de forças e interesses sociais vigentes que se manifesta não apenas no controle do ato de aplicação das normas, mas, igualmente, nos modos e nas formas de produção?”⁵⁴.

Frise-se que aqui não se pretende que o ensino do Direito despreze o conhecimento jurídico especializado. O que se reputa necessário é uma

⁵² ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 25-26.

⁵³ Segundo o pensador francês: “De fato, a hiperspecialização impede de ver o global (que ela fragmenta em parcelas), bem como o essencial (que ela dilui). Ora, os problemas essenciais nunca são parceláveis, e os problemas globais são cada vez mais essenciais. Além disso, todos os problemas particulares só podem ser posicionados e pensados corretamente em seus contextos; e o próprio contexto desses problemas deve ser posicionado, cada vez mais, no contexto planetário.” MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução de Eloá Jacobina. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 14.

⁵⁴ FARIA, José Eduardo. A cultura e as profissões jurídicas numa sociedade em transformação. In: NALINI, José Renato (Org.). **Formação jurídica**. São Paulo: RT, 1994, p. 14.

conciliação desse conhecimento com um saber genérico sobre a produção, a função e as condições de aplicação do direito positivo, que desvende as relações sociais subjacentes às normas e às relações jurídicas e forneça aos juristas novos métodos de trabalho.

Por se tratar de uma área com forte transversalidade com outros ramos jurídicos, o Direito Internacional não pode prescindir da transdisciplinaridade como via adequada para qualquer produção do saber nesse campo do Direito. O isolamento do Direito Internacional em uma disciplina (ou duas: Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado) termina por reduzi-lo a um conhecimento de menor importância. Olvida-se, assim, a promoção de uma maior interação do processo de formação do profissional jurista com os demais ramos do Direito.

Para além da contextualização do Direito Internacional com os demais campos jurídicos, sua transversalidade característica permite e enseja um diálogo com outros ramos do saber, justamente como determina a referida Resolução CNE/CES nº 9/2004 (art. 5º, II). Destarte, é fundamental tratar do Direito Internacional com uma concomitante abordagem das relações internacionais, envolvendo a conformação do ordenamento jurídico internacional e das normas que permitam a conexão entre ordenamentos em casos onde haja o elemento internacional.

No que pertine ao ensino de Direito Internacional, a transdisciplinaridade proposta para o estudo contextualizado dos diversos ramos do Direito e sua aplicação às relações internacionais estabelecidas pelo Brasil vem a calhar para a compreensão das vertentes do Direito Internacional em tais ramos. Cada um dos ramos jurídicos tem, de forma mais ou menos evidente, relação com o Direito Internacional.

Assim, o desenvolvimento de um ensino jurídico ciente da importância do Direito Internacional pode servir de catalisador para o exercício efetivo da tão propalada (e pouco adotada) transdisciplinaridade. Na medida em que se aborda os institutos clássicos do direito interno, em suas mais diversas disciplinas, as respectivas vertentes do Direito Internacional podem ser também abordadas e forma contextualizada.

Não se trata, portanto de isolar o Direito Internacional em disciplinas que levem o seu nome, dando-se por satisfeitos com a divisão (básica) em disciplinas específicas de Direito Internacional Privado e Direito Internacional Público (e não de forma conjunta como muitos currículos estabelecem). Trata-se, isso sim, de avançar no diálogo entre as diversas disciplinas jurídicas e, ademais, de outros campos do saber, de forma a inserir o Direito Internacional em seus respectivos programas.

Essa inserção não dá apenas cumprimento às diretrizes regulamentares do ensino jurídico em nosso país. Antes disso, vem a superar uma miopia didática que isola as repercussões internacionais das diversas disciplinas apenas naquelas que levam “internacional” no nome. Assim se faz como se não houvesse, cada vez mais, repercussões internacionais no Direito de Família, no Direito de Sucessões, no Direito de Contratos, no Direito Penal, no Direito Tributário, no Direito Ambiental, para não citar os demais ramos.

Nesse sentido, dada a crescente e irreversível internacionalização do Direito e o descompasso da maioria dos cursos jurídicos no país ante a esse processo, sugere-se o estímulo ao Direito Internacional nos três pilares que devem sustentar o ensino superior: ensino, pesquisa e extensão.

Muito embora esses pilares também devam interconectar-se, algumas orientações podem ser apontadas para cada um deles. No que concerne ao ensino, é necessário, como medida fundamental, inserir nos currículos jurídicos disciplinas específicas para Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado. Ainda que haja apenas uma disciplina para cada uma dessas matérias, não se pode admitir sua conjunção em apenas uma disciplina, dada a diversidade de temas que cada um desses ramos trata e das suas evidentes especificidades e distinções.

O ensino nas disciplinas especialmente dedicadas ao Direito Internacional (público e privado) deve lançar as bases teóricas sobre as quais repousam esses ramos jurídicos, evitando-se a recorrente tomada de lentes teóricas aplicáveis ao direito interno que não servem, com a mesma acuidade, para compreender e analisar o Direito Internacional. Nesse ponto, poder-se-ia dizer da necessidade de estabelecer, no programa dessas disciplinas, uma

espécie de Teoria Geral do Direito Internacional, em analogia à disciplina de Teoria Geral do Direito.

Também no pilar do ensino, é mister inserir nos programas das demais disciplinas, tópicos concernentes ao Direito Internacional, de forma relacionar os mecanismos jurídicos aplicáveis ao direito interno com casos em que haja conexão internacional ou normas internacionais que o regulamentem. Trata-se de permitir e estimular um contato com as vertentes internacionais de cada uma das disciplinas do curso de Direito. Desta maneira, a título exemplificativo, quando se tratar da disciplina de Direito de Contratos, cumpre dedicar parte do programa a contratos internacionais; na disciplina de Direito do Trabalho, não se pode passar ao largo das convenções e do sistema de controle da Organização Internacional do Trabalho (além de outras normas trabalhistas internacionais); na disciplina de Direito Ambiental, os tratados concernentes à matéria, assim como os processos políticos para sua adoção devem ser abordados.

Ressalte-se que a abordagem do Direito Internacional nas diversas disciplinas deve observar as peculiaridades teórico-conceituais que o Direito Internacional requer. Reforça-se assim a necessidade de inserir nos programas das disciplinas específicas de Direito Internacional uma Teoria Geral do Direito Internacional, tal como sugerido acima.

No âmbito da pesquisa, é salutar a criação de grupos e projetos de pesquisa em Direito Internacional que envolvam alunos da graduação. Esses grupos podem estabelecer relações com demais grupos de pesquisa em outras disciplinas jurídicas assim também como com grupos de outros campos do saber, como grupos de pesquisa em Relações Internacionais.

Na mesma toada, o estabelecimento de programas pós-graduação em Direito Internacional, ou com linhas de pesquisa internacional pode ser um fio condutor para suscitar o debate em torno do Direito Internacional nas faculdades. Para tanto, uma aproximação de docente e discente de graduação e pós-graduação é essencial. Eventos acadêmicos de Direito Internacional podem ser uma forma eficaz de congregar a comunidade acadêmica em torno dessas questões.

A criação de periódicos específicos nas temáticas de Direito Internacional também contribui para a produção do saber nesse campo do Direito, inserindo as faculdades nas discussões em torno dos temas afins ao Direito no âmbito internacional.

Do ponto de vista da extensão, o estabelecimento de parcerias e programas de estágio das faculdades com organizações internacionais e ONGs internacionais pode facilitar o acesso dos alunos a uma experiência profissional com Direito Internacional. Parcerias assim são comuns entre grandes universidades estadunidenses e europeias e Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas, a Organização dos Estados Americanos, a União Europeia, dentre outros.

Programas de intercâmbio e mobilidade acadêmica também são instrumentos eficazes para sintonizar as faculdades de Direito com o processo de internacionalização jurídica. Trata-se de medidas transversais que passam os eixos de ensino, pesquisa e extensão e permitem uma interlocução entre diferentes formas de pensar o Direito. Os programas de intercâmbio aproximam os participantes do fenômeno internacional. Ademais, são salutares para estimular o convívio dos alunos em ambientes multiculturais.

Nesse pisar, deve ser fomentada a formação de professores aptos a desenvolver debates e promover o ensino jurídico em consonância com a expansão do Direito Internacional, ou seja, capazes de abordar sem seus cursos os aspectos internacionais que tocam as matérias. Assim, os programas de intercâmbio também devem ser estendidos aos professores, estimulando-os em sua formação a considerar a internacionalização do Direito.

Além disso, um modelo bastante estimulante para o contato dos alunos de graduação com o Direito Internacional são as simulações de organizações internacionais. Esses grupos são espaços ideais para a aproximação do ensino, pesquisa e extensão do Direito Internacional em um ambiente onde os conhecimentos teóricos e práticos são chamados a atuar conjuntamente.

A expansão do ensino de Direito Internacional deve corresponder à intensa internacionalização do Direito. Nesse sentido, o exercício da transdisciplinaridade é essencial para conduzir esse processo de valorização acadêmica dos fenômenos jurídicos internacionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da globalização tem repercussões nos mais diversos aspectos da vida cotidiana. Diferentemente dos processos de internacionalização de outrora, hoje se pode falar em uma sociedade global, ou de uma intensificação da vida social em escala global. O desenvolvimento de tecnologias de comunicação e transporte permite uma troca nunca antes vista de bens materiais e simbólicos. Problemas transnacionalizados como desastres ambientais, o terrorismo, as epidemias e as repercussões da atual divisão internacional do trabalho são assuntos da ordem do dia.

A globalização repercute também no âmbito jurídico, na medida em que as relações sociais desenvolvem-se no âmbito internacional. Por consequência, é possível observar a expansão do Direito Internacional com repercussão em todos os ramos jurídicos.

Entretanto, se o Direito Internacional é cada vez mais chamado a dar soluções a casos jurídicos concretos, e se a legislação pátria deve muito à ordem jurídica internacional, a academia jurídica não tem correspondido com o necessário desenvolvimento do ensino de Direito Internacional no país.

De fato, nos últimos anos tem havido um maior enfoque nessa área, mais há ainda grande carência de aprimoramento dos currículos dos cursos jurídicos, sobretudo na graduação.

Para tanto, a transdisciplinaridade apresenta-se como ferramenta para inserir os debates em torno de temáticas jurídicas internacionais no contexto das disciplinas clássicas do direito interno. Por sua vez, o Direito Internacional, dada sua característica transversalidade, constitui-se em via ideal para a efetiva adoção de métodos de ensino transdisciplinares.

Assim, não se trata apenas de aprofundar os estudos de Direito Internacional em disciplinas específicas – que devem, pelo menos, ser separadas em Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado, ao contrário de muitos cursos, que as reúnem em uma só disciplina. Deve-se, antes, inserir o Direito Internacional nas demais disciplinas, concatenando-os em suas vertentes internacionais.

Para que isso seja feita da maneira adequada, é necessária a formação de professores aptos a reconhecer as distinções teórico-conceituais do Direito Internacional em relação ao direito interno. Nesse sentido, propõe-se o aprofundamento das categorias teóricas do Direito, tal como são adotadas pelo Direito Internacional.

Ademais, o ensino do Direito Internacional deve ser aprimorado com a integração dos eixos de ensino, pesquisa e extensão e a aproximação dos programas de pós-graduação em Direito aos cursos de graduação, a fim de desenvolver pesquisas e métodos de aprendizado do Direito Internacional.

Cada vez mais os fenômenos jurídicos atravessam os limites territoriais dos países. É, portanto, inolvidável a necessidade de integrar o ensino jurídico no país com a internacionalização do Direito, sobretudo no contexto de afirmação do Brasil como um protagonista no cenário internacional.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato: noções de direito e direito internacional**. 4. ed. Brasília: FUNAG, 2012.

ASSIS, Maurício Gieseler de. **Estatísticas finais de aprovação do VI Exame de Ordem: 25.902 candidatos aprovados (25,59%)** In: Blog Exame de Ordem. Disponível em: <<http://www.portalexamedeordem.com.br/blog/2012/05/estatisticas-finais-de-aprovacao-do-vi-exame-de-ordem-25-192-candidatos-aprovados-2488/>>. Acesso em 18 jan. 2013.

_____. **Perigos da expansão desenfreada de cursos de Direito**. In: Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-03/brasil-cursos-direito-soma-todos-paises>>. Acesso em 18 jan. 2013.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

BEZERRA, Roberta Teles. **Ensino jurídico e direitos fundamentais**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2008.

CARBONELL, Miguel. Constitucionalismo y multiculturalismo. **Derecho y cultura**, Ciudad de México, n. 13, jan./abr. 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Sessão Plenária 2: Solución de controversias: desarrollos recientes. 2º Congreso de la Sociedad Latinoamericana para El Derecho Internacional (SLADI). Rio de Janeiro, 23 agosto 2012

FARIA, José Eduardo. A cultura e as profissões jurídicas numa sociedade em transformação. In: NALINI, José Renato (Org.). **Formação jurídica**. São Paulo: RT, 1994, p. 9-16.

FARIÑAS DULCE, María José. **Los derechos humanos**: desde la perspectiva sociológico-jurídica a la 'actitud postmoderna'. Madrid: Dynkinson, 1997.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. O ensino jurídico. In: **Encontros da UnB**: ensino jurídico. Brasília, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano**: uma breve história do Século XXI. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 15 ed. São Paulo: Loyola, 2006.

ITO, Marina. **Concursos não aprovam candidatos suficientes**. In: Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-04/sobram-vagas-concursos-judiciario-ministerio-publico>>. Acesso em 26 mai. 2012.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que dogmática jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A cultura do jurista. In: NALINI, José Renato (Org.). **Formação jurídica**. São Paulo: RT, 1994, p. 114-120.

MENEZES, Wagner. Direito internacional: temas e perspectivas globais. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XV, n. 357, pp. 26-28, 1º dez. 2011.

_____. Wagner Menezes: ele revolucionou o estudo do Direito Internacional no Brasil. Entrevista concedida a Pácido Arraes. **Arraes Editores em Revista**. Belo Horizonte. Matéria de capa, setembro 2012, pp. 24-28.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução de Eloá Jacobina. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

OAB CONSELHO FEDERAL. Notícias. **Brasil, sozinho, tem mais faculdades de Direito que todos os países**. 14 out. 2010. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>>. Acesso em 20 jan. 2013.

POPPER, Karl. **A vida é aprendizagem**. Epistemologia evolutiva e sociedade aberta. Tradução de Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 2001.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico**: saber e poder. São Paulo: Acadêmica, 1988

SILVA, Elaini Cristina Gonzaga da. **A expansão do direito internacional**: uma questão de valores. 2011. 317 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, Fortaleza, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

VERBICARO, Loiane Prado. Ensino jurídico brasileiro e o direito crítico e reflexivo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1501, 11 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10281>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. V. 2. Brasília: Editora UnB, 1999.

